TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 03276/20

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA e ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Controvérsia acerca da incorporação da parcela denominada "dobra". Cota Ministerial. Resolução. Assinação de prazo à autoridade competente.
Descumprimento da decisão. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.

A C Ó R D Ã O A C 1 – T C 02553/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade** do **ato de aposentadoria** concedido à **Sra. CLÁUDIA DE FÁTIMA SILVA**, matrícula nº 2055, ex-servidora da **Secretaria Municipal de Educação do Município de Bayeux**.

2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de **27/08/20**, por meio da **Resolução RC1 TC 00051/20**, assinou **PRAZO** de **60** (sessenta) dias, a contar da publicação daquela decisão, sob pena de aplicação de multa, para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux, Sr. Fabiano Constâncio do Rego, ou quem suas vezes fizer, para que retifique o cálculo proventual, excluindo a parcela denominada "dobra".

3. Durante o prazo assinado, o responsável se manifestou nos autos apresentando **defesa** e a **Auditoria**, ao examinar o documento acostado, concluiu pelo **não cumprimento da determinação**, tendo em vista não ter sido retificado o cálculo proventual.

4. O representante do **MPC**, em cota de fls. 109/113, opinou pela declaração de descumprimento da decisão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

5. O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Resolução Processual RC1 TC 00051/20** foi publicada em **02/09/20** e destinou-se a ordenar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux a correção dos cálculos proventuais do benefício concedido à ex-servidora Cláudia de Fátima Silva**.**

A autoridade responsável, ao invés de proceder ao cumprimento da providência ordenada, insistiu em defender a legalidade da parcela dos proventos denominada "dobra". A argumentação, além de não afastar a eiva, representou a desobediência à **Resolução RC1 TC 00051/20**. No mesmo sentido, a manifestação ministerial concluiu pelo descumprimento da decisão, com a necessidade de aplicação de penalidade pecuniária, com fundamento no art 56, VIII da LOTCE.

De fato, **não tendo ocorrido a retificação do cálculo proventual**, nos termos do que foi estabelecido pela **Resolução RC1 TC 00051/20**, impõe-se a ***declaração de seu descumprimento***, com ***aplicação da multa*** mencionada pelo Parquet e ***assinação de novo prazo*** para cumprimento do que já foi determinado.

Voto, portanto, no sentido que esta **1ª Câmara:**

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDA** a **Resolução RC1 TC 00051/20**;

2. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R$ 3.000,00** (três mil) **reais**, ao Sr. Diego de França Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, tendo em vista o **descumprimento da Resolução RC1 TC 00051/20**;

3. **ASSINE NOVO PRAZO** de **30** (trinta) **dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, ou quem suas vezes fizer, para que **retifique o cálculo proventual, excluindo a parcela denominada "dobra"**, dando fiel cumprimento ao estabelecido na **Resolução RC1 TC 00051/20**, sob pena de nova multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03276/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00051/20;***

2. ***APLICAR MULTA, no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais, correspondentes a 48,00 UFR/PB, ao sr. Diego de França Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, tendo em vista o descumprimento da Resolução RC1 TC 00051/20, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

3. ***ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, ou quem suas vezes fizer, para que retifique o cálculo proventual, excluindo a parcela denominada "dobra", dando fiel cumprimento ao estabelecido na Resolução RC1 TC 00051/20, sob pena de nova multa e outras cominações legais.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO